



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0041622-42.2017.815.0011 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: José Antônio de Moura Júnior

ADVOGADO: Suênia Maria Fernandes da Silva e Maria Eliesse de Queiroz Agra

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003) — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO — ARGUMENTO INFUNDADO — MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS ATRAVÉS DO LAUDO DE EXAME DE EFICIÊNCIA DE DISPAROS EM ARMA DE FOGO, DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, DENTRE OS QUAIS OS POLICIAIS QUE FIZERAM A PRISÃO E DA CONFISSÃO DO ACUSADO EM JUÍZO — CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO — DEMONSTRADA A CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA TÍPICA ELENCADE NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— Não prevalece a tese de ausência de provas para a condenação quando a materialidade do fato típico e a autoria restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos. *In casu*, as provas produzidas no presente feito, (laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo, depoimentos das testemunhas e confissão do acusado), evidenciam a prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 pelo recorrente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por José Antônio de Moura Júnior, em face da sentença de fls. 69/71-v, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Campina Grande, Brâncio Barreto Suassuna, que julgou procedente a ação penal, tendo reconhecido a prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº

10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo), **condenando o réu a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a ser cumprida em regime inicial aberto.**

Em seguida, a referida pena foi substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade de cunho social e prestação de serviços à comunidade, 07 (sete) horas por semana, cada hora equivalente a um dia de condenação, sendo os locais definidos por ocasião da Execução Penal.

Narra a denúncia que:

“No dia 06 de agosto do ano em curso (2017), por volta das 15 horas, no Sítio Gravatá, zona rural, Massaranduba/PB, o acusado acima referenciado encontrava-se portando um revólver, calibre 38, marca Taurus, numeração NI-116491, com 06 (seis) munições, e um revólver calibre 38, marca Taurus, numeração 1372487, com 06 (seis) munições, além de 06 (seis) munições calibre 38, todas intactas, sem a devida autorização para tanto, infringindo com tal conduta o dispositivo no art. 14 da Lei 10.826/2003.

Naquele dia, a Polícia Militar foi acionada através da CIOP e informada de que indivíduos estavam portando armas de fogo, no interior de um veículo Golf, cor prata. Ato contínuo, os policiais se dirigiram ao local da “denúncia” e visualizaram dois meliantes, no interior do referido veículo, em atitudes suspeitas, razão pela qual resolveram realizar a devida abordagem.

Durante a entrevista, os policiais encontraram no interior do carro, as duas armas antes descritas, devidamente muniçadas, além de seis munições intactas, escondidas nas vestes do denunciado, momento em que o acusado, de imediato, confessou a propriedade das armas e das munições.”

Juntada de antecedentes às fls. 23/24.

A denúncia foi recebida à fl. 31.

Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em arma de Fogo (fls. 32/38).

Defesa escrita apresentada às fls. 41/42.

Após a instrução dos autos, foi proferida sentença condenatória às fls. 69/71-v.

Inconformado com a decisão, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 72) e, em suas razões recursais, fls. 76/78, requer, em síntese, a sua **absolvição**, tendo em vista que o mesmo só estava armado para se defender.

O representante do *parquet*, nas contrarrazões de fls. 79/83, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque, às fls. 92/96, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

O presente recurso cinge-se a aduzir que a materialidade e a autoria do crime capitulado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 não restaram comprovadas, ante a ausência de provas.

Sem razão, todavia.

O tipo penal, no qual o réu está incurso, preceitua:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

As provas produzidas nos autos, dão conta de que o acusado estava portando duas armas de fogo e um total de 12 (doze) munições intactas no interior do veículo “Golf” na ocasião em que o réu foi abordado pela polícia militar.

A materialidade e autoria estão devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/10), pelo auto de apreensão e apresentação de fl. 11, pelo Laudo de Exame de Eficiência de Tiros às fls. 32/37 e pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência de instrução e julgamento (mídia de fl. 59).

No caso em apreço, **as armas foram encontradas no veículo de propriedade do réu, o que foi admitido pelo próprio apelante em seu interrogatório de fls. 29, também confirmado em audiência de instrução e julgamento.** Vejamos:

“(…) que no dia do ocorrido foi informado por pessoas que se encontravam no bar de brejeiro que um rapaz conhecido por Thiago iria atentar contra a vida do interrogado; Foi então que o interrogado pediu emprestado uma moto de uma pessoa que não sabe o nome e se deslocou até sua residência onde pegou dois revólveres e retornou para o bar de brejeiro; (...) QUE após alguns minutos a polícia militar, que já estava no local, perguntou se o nome do interrogado e diante da resposta **indagaram se ele estava portando alguma arma dentro do seu veículo foi quando o mesmo assumiu a propriedade das referidas armas;** (...)” (Interrogatório de José Antônio de Moura - fl. 29).

Ademais, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu declararam o seguinte:

“(…) Que, em seguida, receberam uma denúncia de que dois indivíduos estavam em um Golf, Prata e possivelmente estariam armados; Que, após realização de Rondas nas imediações, já no Sítio Gravatá, Zona Rural de Massaranduba, **depararam-se como mencionado Golf, abordando dois suspeitos dentro do veículo e após uma busca no carro, foram encontradas duas armas de fogo muniçadas** (Constantes do Auto de Apreensão), **no assoalho do veículo e mais seis munições no bolso do suspeito José Antônio de Moura Júnior; Que, ao indagar quem seria o proprietário dos artefatos, José respondeu que ele era o dono das armas, (...)**” (Depoimentos dos Policiais Militares José Jefferson Silva Avelino e Felipe José Gomes de Andrade - fls. 06 e 07).

Em juízo, os policiais militares supramencionados confirmaram seus depoimentos na seara judicial, e **foram categóricos em afirmar que as armas foram encontradas dentro do carro do réu.**

Destaco que não se pode olvidar que a narrativa de policiais, na qualidade de agentes públicos, possui crédito e confiabilidade suficientes para influírem na formação da convicção quanto a autoria delitiva, em especial quando se mostram harmônicas e coerentes.

Esse é o entendimento jurisprudencial e, também, desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS ATRAVÉS DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO REVESTEM-SE DE INQUESTIONÁVEL EFICÁCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Se o conjunto probatório oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida na exordial acusatória, a condenação é medida que se impõe.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018872920158150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 26-09-2017) *g.n.*

Ademais, ressalte-se que o réu não comprovou haver situação que descaracterize o tipo legal, como a existência de documento autorizando o porte das armas apreendidas.

Ora, o crime de porte ilegal de arma e munição de uso permitido é considerado de mera conduta, o qual se configura com o simples fato de praticá-lo, não sendo exigência do tipo penal a ocorrência de resultado lesivo, consubstanciado no prejuízo para a sociedade. Também é classificado como crime de perigo abstrato, pois é irrelevante que ocorra situação de perigo concreto para a sua configuração, o qual é presumido pelo tipo penal.

Assim, mostra-se suficiente para a caracterização da conduta elencada no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 o simples fato de o agente portar arma ou munição de uso permitido, sem autorização. Isso porque, o porte de arma ou de munição, por sua potencial lesividade, oferece risco à paz social e tranquilidade pública, bens jurídicos a serem protegidos pela legislação específica, sendo prescindível que a conduta efetivamente exponha outra pessoa a risco.

A probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo próprio tipo penal, não sendo necessário que se demonstre eventual perigo concreto para que o crime reste configurado. Esse é o entendimento adotado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a simples conduta de possuir ou portar ilegalmente arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/03, sendo dispensável a comprovação do potencial lesivo [...]"

(STJ – REsp: 1697950 RJ/2017/0243741-1, Relator: Ministro JOEL IRLAN PACIORNICK, data da publicação: DJ14/03/2018)"

Nessa esteira, demonstradas a autoria e a materialidade, inviável absolvição sob qualquer dos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele Participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador/Relator